



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.085, DE 2013

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Dispõe sobre o recolhimento, indenização ao proprietário dos automóveis com mais de 20 anos fabricação, por meio de carta de crédito, retirando os mesmos de circulação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2513/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a circulação nas vias de todo o território nacional de veículo automotor com idade igual ou superior a vinte anos de fabricação, ou 300.000 Km de uso, contados a partir do primeiro emplacamento;

§ 1º Fica excluído da proibição estipulada no *caput*, o veículo de coleção ou aquele em bom estado de funcionamento, cuja circulação, mediante licença especial concedida pelo órgão oficial de trânsito dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, conforme regulamentação do CONTRAN.

§ 2º O veículo automotor enquadrado no *caput* não terá o documento de licenciamento anual renovado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

Art. 2º O veículo automotor enquadrado no *caput* do art. 1º deve ser readquirido pelo fabricante, e na sua ausência, pelo Poder Público.

Art. 3º Constatada a inexistência de condições de circulação previstas no art. 1º, o veículo automotor retirado de circulação deve ser desmanchado para reaproveitamento em Centro de Reciclagem de Veículo, criado conforme regulamentação do CONTRAN.

Parágrafo único. Serão agentes receptadores do veículo automotor proibido de circular:

- I – Centro de Reciclagem de Veículo;
- II – revendedora de veículo credenciada;
- III – fabricante de veículo ou seu representante;
- IV – órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 4º Fica assegurado ao proprietário de veículo automotor enquadrado no art. 1º, I, o acesso a bônus, estipulado pelo Poder Público para aquisição de veículo novo ou seminovo, de fabricação nacional.

§ 1º Para efeito desta lei:

- I - enquadra-se como de fabricação nacional todo veículo automotor com, no mínimo, 60% de componentes produzidos no Brasil;
- II - seminovo é todo veículo automotor com até 05 (cinco) anos de fabricação, em perfeito estado de conservação.

§ 2º O bônus para renovação da frota será diferenciado e proporcional à idade do veículo automotor.

§ 3º O bônus deve ser utilizado no prazo de até 120 (cento e vinte dias) dias, a contar da data de sua emissão, devendo ser apresentado no estabelecimento comercial de venda e/ou revenda de veículo automotor credenciado para a renovação e reciclagem da frota nacional, exclusivamente para aquisição de veículo automotor.

Art. 5º Ao Poder Público caberá instituir as seguintes condições para a efetivação da renovação e reciclagem da frota nacional de veículo automotor, na forma do bônus previsto no art. 3º:

I – criação do Bônus;
II - linha especial de crédito nas agências financeiras oficiais com taxa de juros reduzida e prazo de pagamento maior.

Art. 7º Fica proibida a concessão de isenção de pagamento do Imposto de Propriedade de Veículo Automotor – IPVA – ou de qualquer outro tipo de incentivo fiscal que beneficie o veículo automotor em circulação com mais de vinte anos.

Art. 8º As normas regulamentadoras desta lei deverão ser editadas em um prazo não menos de 180 dias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), o Brasil encerrou 2011 com uma frota de 70,5 milhões de veículos, entre automóveis, comerciais leves, caminhões, ônibus, carretas e motocicletas. Este número é 121% maior na comparação com a frota que circulava pelo país em 2001: 32 milhões de veículos. Parcela significativa desse montante tem vida útil elevada, o que contribui para elevar prejuízos à sociedade.

O aumento da frota também se reflete na qualidade de vida da população. Uma pesquisa da Organização Mundial de Saúde aponta que quase 30% dos habitantes da Região Metropolitana de São Paulo apresentam transtornos mentais decorrentes do ritmo de vida alucinado da metrópole. Os casos mais comuns envolvem transtornos de ansiedade e de comportamento, mas há também o transtorno explosivo intermitente, causado principalmente por situações de estresse no trânsito.

Enquanto isso, a circulação de veículos velhos compromete a fluidez do tráfego, contribui para a poluição do meio ambiente, devido à tecnologia antiga de fabricação não contemplar a redução da emissão de poluentes, além de favorecer acidentes causados pela queda do nível de segurança no trânsito.

Conscientes das economias assinaladas, 22 países implantaram programas de renovação e reciclagem da frota, como também de inspeção veicular, abrangendo legislação, regulamentação e tratamento tributário. A implantação da inspeção veicular instituída no Código de Trânsito Brasileiro induzirá a uma renovação da frota nacional de veículos automotores, cabendo, neste sentido, a previsão de proposta disciplinadora de caráter abrangente além de complementar, ao estabelecer normas para a reciclagem desses veículos.

Nesse momento, a questão da preservação do meio ambiente tem tido projeção cada vez maior. O art. 2º do PL obriga o fabricante e, na sua ausência, o Poder Público a readquirirem os veículos com idade igual ou superior a trinta anos de vida útil. Trata-se de medida eficaz e determinante para a renovação e reciclagem da frota nacional de veículos automotores.

Pelo impacto positivo na segurança do trânsito e na manutenção do nível de emprego no setor produtivo de fabricação de veículos, como também pela diminuição das economias inerentes à frota envelhecida, apresentamos a presente proposta, na expectativa de aprová-la com o apoio dos nossos Pares.

Sala das Sessões, 18 de março de 2013.

Deputado Onofre Santo Agostini
PSD/SC

FIM DO DOCUMENTO
